

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10670/000.975/92-54

Sessão de 13 de julho de 19 94ACORDÃO Nº 102-29.182

Recurso nº: 105.058 - IRPJ-EX: DE 1992

Recorrente: LINDOLFO TEIXEIRA MENDES (F.I.)

Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS-MG.

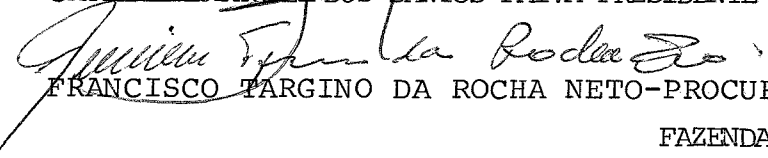
MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A multa prevista no art. 652 do RIR/80, c/c a do art. 9º do Decreto-Lei Nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vista a dar início à ação fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINDOLFO TEIXEIRA MENDES (F.I.).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO-PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONALVISTO EM
SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, José Carlos Pas-suelo, e Júlio César Gomes da Silva. Ausente a Conselheira

V.V.

Maria Clélia de Andrade Figueiredo, por motivo justificado.

RECURSO Nº: 105.058

ACÓRDÃO Nº: 102-29.182

RECORRENTE: LINDOLFO TEIXEIRA MENDES (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte foi lavrada a notificação de fls. 05, objetivando a exigência da multa de 650,34 UFIR, com fundamento no art. 9º do Decreto-Lei Nº 2.303/86 e alterações posteriores.

Tempestivamente, o sujeito passivo insurgiu se contra a exigência (doc, de fls. 07), a qual foi julgada procedente pela Decisão de fls. 12/13.

Inconformado o contribuinte recorre à fls. 17, pedindo a reforma da decisão de primeiro grau.

V O T OCONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR

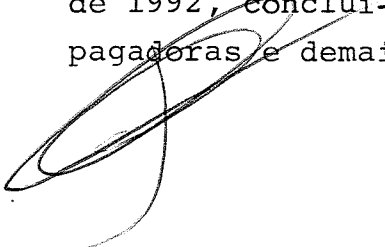
O recurso foi interposto tempestivamente, dele, portanto, conheço.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, analisa-se a aplicação da multa prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86 e alterações posteriores, pelo fato de o contribuinte intimado a prestar esclarecimentos à Fiscalização, na condição de sujeito passivo, não ter cumprido a intimação no prazo.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento de que a multa prevista no art. 652 § 1º e 2º do RIR/80 combinada com o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte ter sido intimado na condição de sujeito passivo, com vistas ao início de procedimento fiscal.

Pelos jurídicos fundamentos do Acórdão CSRF nº 01-01.421, de 1992, conclui-se que tal penalidade somente é aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração, na hipótese de



RECURSO Nº: 105.058

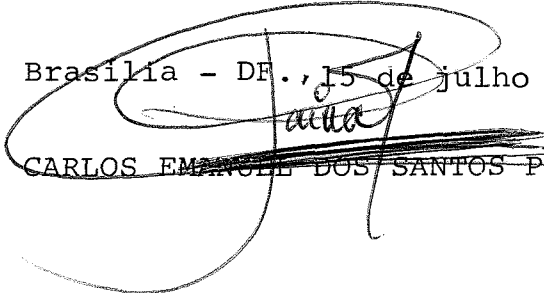
ACÓRDÃO Nº: 102-29.182

RECORRENTE: LINDOLFO TEIXEIRA MENDES (FIRMA INDIVIDUAL)

não prestarem no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 15 de julho de 1994.


~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR~~

100000